



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CIV — N.º 103

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 1 DE JUNHO DE 1966

LEI N.º 5.005 — DE 27 DE MAIO DE 1966

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 6.472.592.500 (seis bilhões, quatrocentos e setenta e dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil e quinhentos cruzeiros), para regularizar despesa com o programa de emergência no setor agropecuário, conforme plano de aplicação do Ministério da Agricultura.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 6.472.592.500 (seis bilhões, quatrocentos e setenta e dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil e quinhentos cruzeiros), para regularizar a despesa com o programa de emergência no setor agropecuário em todo o território nacional, conforme plano de aplicação organizado pelo Ministério da Agricultura.

Art. 2.º O crédito especial de que trata a presente lei será registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, pelo Tribunal de Contas.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Octávio Bulhões  
Ney Braga

LEI N.º 5.006 — DE 27 DE MAIO DE 1966

*Cria, na Universidade Federal de Minas Gerais, a Escola de Biblioteconomia, e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É criada, na Universidade Federal de Minas Gerais, a Escola de Biblioteconomia.

Art. 2.º São ratificados os atos praticados no Curso de Biblioteconomia criado, em 1950, por iniciativa do Instituto Nacional do Livro e atualmente mantido pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 3.º O acervo do Curso de Biblioteconomia passa a integrar o patrimônio da Escola de Biblioteconomia da Universidade Federal de Minas Gerais, devendo o Instituto Nacional do Livro promover a respectiva transferência.

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Pedro Aleixo

LEI N.º 5.010 — DE 30 DE MAIO DE 1966

*Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 1.º A administração da Justiça Federal de primeira instância nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, compete a Juízes Federais e Juizes Federais Substitutos, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei e pela forma nela estabelecida.

Art. 2.º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, para os fins desta lei, são agrupados nas seguintes Regiões Judiciárias:

- 1.ª Centro-Oeste: Distrito Federal, Goiás — Mato Grosso — Minas Gerais e Território de Roraima;
- 2.ª Norte: Acre — Amazonas — Maranhão — Pará — Território do Amapá e Território de Roraima;
- 3.ª Nordeste: Alagoas — Ceará — Paraíba — Pernambuco — Piauí — Rio Grande do Norte — Sergipe e Território de Fernando de Noronha;
- 4.ª Leste: Bahia — Espírito Santo — Guanabara e Rio de Janeiro;
- 5.ª Sul: Paraná — Rio Grande do Sul — Santa Catarina e São Paulo.

Art. 3.º Cada um dos Estados e Territórios, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, tendo por sede a respectiva Capital.

Parágrafo único. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

### CAPÍTULO II

#### Do Conselho da Justiça Federal

Art. 4.º A Justiça Federal terá um Conselho integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e três Ministros do Tribunal Federal de Recursos, eleitos por dois anos.

Parágrafo único. Quando escolher os três Ministros que integrarão o Conselho, o Tribunal Federal de Recursos indicará, dentre eles, o Corre-

edor-Geral e elegerá, também, os respectivos Suplentes.

Art. 5.º O Conselho da Justiça Federal funcionará junto ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 6.º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I — Conhecer de correção parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso ou que importe erro de ofício ou abuso de poder;

II — Determinar, mediante provimento, as providências necessárias ao regular funcionamento da Justiça e à disciplina forense;

III — Organizar e fazer realizar concursos para o provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto e dos serviços auxiliares da Justiça Federal.

IV — Propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a nomeação dos candidatos aprovados em concurso, obedecida a ordem de classificação, e os demais atos de provimento e vacância dos cargos de Juiz Federal Substituto e de servidor da Justiça Federal;

V — Conceder licenças e férias aos Juizes;

VI — Conceder licenças aos servidores da Justiça Federal, por prazo superior a noventa dias e praticar os demais atos de administração e disciplina do pessoal, sem prejuízo do ação do Corregedor-Geral, e dos Juizes Federais;

VII — Proceder a correções gerais ordinárias, de dois em dois anos, em todos os Juizes e respectivas Secretarias, e, extraordinárias, quando julgar necessário;

VIII — Elaborar e fazer publicar, anualmente até 30 de março, relatório circunstanciado dos serviços forenses de primeira instância, relativos ao ano anterior;

IX — Estabelecer normas para a distribuição dos feitos em primeira instância;

X — Fixar a competência administrativa dos Juizes;

XI — Especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (art. 12);

XII — Determinar a forma pela qual os Juizes Federais substitutos deverão auxiliar os Juizes Federais (artigo 14);

XIII — Regular a distribuição dos feitos entre os Juizes Federais e entre estes e os Juizes Federais Substitutos (art. 16);

XIV — Prover sobre as substituições dos Juizes (art. 16);

XV — Aplicar penas disciplinares aos Juizes e servidores da Justiça Federal;

XVI — Determinar, mediante proposta do Diretor do Foro, a lotação dos serviços auxiliares da Seção Judiciária (art. 38, parágrafo único);

XVII — Elaborar o seu Regimento e submetê-lo à aprovação do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 7.º Dos atos e decisões do Conselho da Justiça Federal não caberá recurso administrativo.

Art. 8.º O Conselho da Justiça Federal poderá delegar competência a Juizes Federais para correções gerais ou extraordinárias na Região a que pertencerem.

Art. 9.º O relator da correção parcial poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável.

### CAPÍTULO III

#### Dos Juizes Federais

##### Seção I

#### Da Jurisdição e Competência

Art. 10. Estão sujeitos à Jurisdição da Justiça Federal:

I — As causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e de acidentes de trabalho;

II — As causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

III — As causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

IV — As questões de Direito Marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

V — Os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de entidades autárquicas federais, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

VI — Os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VII — Os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

VIII — Os "habeas-corpus" em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal, ressalvada a competência dos órgãos superiores da Justiça da União;

IX — Os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 101, I, e o art. 104, I, a da Constituição —

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 13 horas, exceto aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL  
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada  
impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
BRASILIA

#### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:  
Semestre . . . Cr\$ 6.000  
Ano . . . . . Cr\$ 12.000  
Exterior:  
Ano . . . . . Cr\$ 13.000

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:  
Semestre . . . Cr\$ 4.500  
Ano . . . . . Cr\$ 9.000  
Exterior:  
Ano . . . . . Cr\$ 10.000

parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5 se do mesmo ano, e de Cr\$ 10 por ano decorrido.

(Emenda Constitucional nº 16, artigos 2º e 7º);

X — Os processos e atos referentes à nacionalidade (Constituição artigos 129 e 130).

Art. 11. A jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida.

Parágrafo único. Os Juizes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.

Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juizes.

Art. 13. Compete aos Juizes Federais:

I — Processar e julgar, em primeira instância, as causas sujeitas à jurisdição da Justiça Federal (artigo 10), ressalvado o disposto no art. 15.

II — Abrir, rubricar e encerrar os livros das respectivas Secretarias;

III — Inspeccionar, pelo menos uma vez por ano os serviços a cargo das Secretarias, providenciando, no sentido de evitar ou punir erros, omissões ou abusos;

IV — Dar conhecimento imediato da inspeção realizada, ao Corregedor-Geral, em officio reservado, solicitando-lhe as providências cabíveis;

V — Fornecer, anualmente, dados para a organização de estatísticas;

VI — Processar e julgar as suspeições arguidas, contra os auxiliares do Juizo;

VII — aplicar penas disciplinares aos servidores do próprio Juizo;

VIII — apresentar, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos sob sua jurisdição.

Art. 14. Aos Juizes Federais Substitutos incumbe substituir os Juizes Federais nas suas férias, licenças e impedimentos eventuais e auxiliá-los, em caráter permanente, inclusive na instrução e julgamento de feitos, na for-

ma que o Conselho da Justiça Federal estabelecer.

Art. 15. Nas Comarcas do Interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I — os executivos fiscais da União e de suas antarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II — as victorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca;

III — os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

#### Seção II

##### Da Distribuição

Art. 16. A distribuição dos feitos entre os Juizes, bem como sua substituição, será anualmente, regulada pelo Conselho da Justiça Federal, em provimento publicado no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União e no Boletim da Justiça Federal das Seções Judiciárias.

Parágrafo único. A distribuição far-se-á em audiência pública, mediante rodízio, sempre por sorteio, obedecida a seguinte classificação:

- I — ações ordinárias;
- II — mandados de segurança;
- III — executivos fiscais;
- IV — ações executivas;
- V — ações diversas;
- VI — feitos não contenciosos;
- VII — ações criminais;
- VIII — "habeas corpus";
- IX — procedimentos criminais diversos.

#### Seção III

##### Do número e da investidura

Art. 17. O número de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos, para cada Seção, será o constante do Anexo I, desta lei.

Art. 18. Os Juizes de uma Seção Judiciária não poderão substituir os

de outra, salvo na mesma Região, em caso de impedimento, nem poderão ser removidos senão a pedido, com a aprovação do Tribunal Federal de Recursos, ou na hipótese do art. 34.

Art. 19. Os Juizes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados, em lista quintupla, pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, para a organização da lista escolherá:

- a) três dentre nove nomes de Juizes Federais Substitutos propostos pelo Tribunal Federal de Recursos;
- b) dois nomes de bacharéis em direito, com mais de trinta e menos de sessenta anos de idade, de notório merecimento e reputação ilibada, e oito (8) anos, no mínimo de efetivo exercício na advocacia, no Ministério Público, na magistratura, ou no magistério superior.

§ 2º Se recair a nomeação em um dos nomes escolhidos na forma da alínea b do parágrafo anterior, a lista quintupla, para o provimento da vaga subsequente, será composta exclusivamente de Juizes Federais Substitutos.

Art. 20. O provimento do cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público, de provas e títulos realizado na sede da Seção onde ocorrer a vaga, ou, a critério do Conselho de Justiça Federal, em outra sede de Seção da mesma Região.

Art. 21. Com o pedido de inscrição o candidato apresentará:

- I — certidão que comprove ter mais de vinte e oito e menos de cinquenta anos de idade;
- II — prova de estar em dia com as obrigações concernentes ao serviço militar;

III — título de eleitor e prova de ter cumprido seus deveres eleitorais;

IV — diploma de bacharel em direito, devidamente registrado;

V — certidão que comprove o exercício, por quatro anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija diploma de bacharel em direito;

VI — certidão negativa dos distribuidores criminais dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos;

VII — fôlha corrida;

VIII — quaisquer títulos que entenda devam ser apreciados.

Parágrafo único. O limite máximo de idade, previsto no inciso I, não prevalecerá para magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 22. O Conselho da Justiça Federal sindicará a vida progressiva dos candidatos e, em sessão secreta, independentemente de motivação, e conclusivamente, admitirá ou denegará a inscrição.

Parágrafo único. Os candidatos admitidos serão submetidos a exame de saúde e psicotécnico.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal organizará os pontos e o regulamento do concurso e os fará publicar, com antecedência mínima de trinta dias, no Diário Oficial dos Estados e Territórios da Região em que o concurso se deva realizar e no Diário da Justiça da União.

Art. 24. O concurso constará de prova escrita e oral.

§ 1º A prova escrita versará sobre as seguintes matérias: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Fiscal, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Direito do Trabalho.

§ 2º A prova oral versará sobre ponto de qualquer das matérias constantes do parágrafo anterior, sorteado com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 25. A Comissão Examinadora designada pelo Conselho da Justiça Federal, será constituída por um Ministro do Tribunal Federal de Recursos, que a presidirá, um Juiz Federal de qualquer Seção da Região, um professor de faculdade de Direito federal ou federalizada, e um advogado militante da Região em que se realizar o concurso, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 26. O prazo de validade do concurso para Juiz Federal Substituto será de três anos.

Art. 27. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão

posse perante o Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. É permitida a posse por procuração.

Seção IV

Dos Deveres e Sanções

Art. 23. É vedado aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos:

I — exercer atividade político-partidária;

II — participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial;

III — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive e sociedade de economia mista, de que o poder público tenha participação majoritária, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

IV — exercer função de árbitro ou juiz, fora dos casos previstos em lei.

Art. 29. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos enviarão, anualmente, ao Conselho da Justiça Federal, cópia da sua declaração de bens apresentada a repartição do imposto de renda.

Art. 30. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos deverão residir na cidade que for sede da Vara em que servirem, não podendo, quando em exercício e nos dias de expediente, ausentar-se sem autorização do Corregedor-Geral.

Art. 31. Os Juizes usarão toga durante as audiências.

Art. 32. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos devem comparecer, nos dias úteis, a sede dos Juizes e aí permanecer durante expediente, salvo, quando em cumprimento de diligência judicial.

Art. 33. Pelas faltas disciplinares cometidas, ficam os Juizes sujeitos às penas de advertência e de censura, aplicadas pelo Conselho da Justiça Federal ou pelo Corregedor-Geral, conforme o caso.

Parágrafo único. A advertência e censura serão feitas por escrito, sempre em caráter reservado, e registradas nos assentamentos do Juiz.

Art. 34. O Tribunal Federal de Recursos, ocorrendo motivo de interesse público, poderá, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor remoção ou a disponibilidade do Juiz Federal ou do Juiz Federal Substituto. Ressguardada, no último caso, a defesa Constituição, art. 95, § 4º.

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal

Seção I

Da Organização

Art. 35. Os serviços auxiliares da Justiça Federal serão organizados em secretarias, uma para cada Vara, com as atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 36. Os Quadros de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

- I — Chefe da Secretaria;
- II — Oficial Judiciário;
- III — Depositário-avaliador;
- IV — Auxiliar Judiciário;
- V — Oficial de Justiça;
- VI — Porteiro;
- VII — Auxiliar de Portaria;
- VIII — Servente.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo são isolados e de provimento efetivo e serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 2º O regulamento do concurso conterá a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 3º O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos termos de edital publicado, com antecedência mínima de trinta dias, no "Boletim da Justiça Federal" e no Diário Oficial dos Estados ou Territórios que compõem a respectiva Região e no Diário da Justiça da União.

§ 4º São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria ser bacharel em Direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.

Art. 37. Nos concursos a que se refere o artigo anterior em caso de igualdade de classificação, terá preferência para a nomeação o candidato que tiver pertencido à Força Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. Poderão ser aproveitados no provimento dos cargos criados nesta lei os ex-Combatentes que tenham participado das operações de guerra no segundo conflito mundial, considerando-se o nível intelectual compatível com o respectivo cargo.

Art. 38. Os servidores da Justiça Federal tomarão posse perante o Juiz Diretor do Fôro.

Art. 39. Cada uma das Seções Judiciárias terá o seu quadro próprio de pessoal, com o número de cargos constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Na Seção onde houver mais de uma Vara, a lotação do pessoal será determinada pelo Conselho da Justiça Federal, mediante proposta do Diretor do Fôro.

Art. 40. O Chefe de Secretaria, em suas licenças, férias e impedimentos será substituído pelo Oficial Judiciário designado pelo Juiz.

Seção II

Das Atribuições da Secretaria

Art. 41. A Secretaria compete:

I — receber e autuar petições, movimentar feitos, guardar e conservar processos e demais papéis que transitarem pelas Varas;

II — protocolar e registrar os feitos, e fazer anotações sobre seu andamento;

III — registrar as sentenças em livro próprio;

IV — remeter à Instância Superior os processos em grau de recurso;

V — preparar o expediente para despachos e audiências;

VI — exibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;

VII — expedir certidões extraídas de autos, livros, fichas e demais papéis sob sua guarda;

VIII — enviar despachos e demais atos judiciais para publicação oficial;

IX — realizar diligências determinadas pelos Juizes e Corregedores;

X — fazer a conta e a selagem correspondentes às custas dos processos, bem assim quaisquer cálculos previstos em lei;

XI — efetuar a liquidação dos julgados, na execução de sentença, quando for o caso;

XII — receber em depósito, guardar e avaliar bens penhorados ou apreendidos por determinação judicial;

XIII — expedir guias para o recolhimento à repartição competente de quantias devidas à Fazenda Pública;

XIV — realizar praças ou leilões judiciais;

XV — fornecer dados para estatísticas;

XVI — cadastrar o material permanente da Vara respectiva;

XVII — executar quaisquer atos determinados pelo Conselho da Justiça Federal, Corregedor-Geral, Diretor do Fôro ou Juiz da Vara.

Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juizes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§ 1º Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

§ 2º As diligências em outras Seções sempre que possível serão solicitadas por via telegráfica ou postal, com aviso de recepção.

§ 3º As malas dos serviços da Justiça Federal terão franquia postal e

gozarão de preferência em quaisquer serviços públicos de transporte.

§ 4º A Justiça Federal gozará, também, de franquia telegráfica.

Art. 43. Os oficiais de justiça terão carteira de identificação, visada pelo juiz da vara em que servirem e terão passe livre, quando em exercício de suas funções, nas empresas de transportes da respectiva Seção Judiciária.

Art. 44. Mediante ordem judicial específica, os Oficiais de Justiça terão livre acesso aos registros imobiliários, bem como aos livros e documentos bancários, para o cumprimento de mandado de penhora, sequestro, arresto, busca ou apreensão de bens ou dinheiro em favor da União ou de suas autarquias.

CAPÍTULO V

Das Custas e Despesas do Processo

Art. 45. As custas serão pagas em selo, na primeira instância, pela forma estabelecida no Regulamento, e compreenderão todos os atos do processo, inclusive a subida do recurso.

Parágrafo único. Não são devidas custas e quaisquer emolumentos na Instância Superior.

Art. 46. A União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas.

Art. 47. Os chefes de Secretaria de Varas e os Diretores de Secretaria de Tribunais ficarão sujeitos a multa de um quinto do valor das custas do processo, quando este não for remetido à Superior Instância ou devolvido ao Juízo de origem, dentro em quinze dias contados, respectivamente, do despacho ordinatório da subida do recurso ou do trânsito em julgado da decisão superior.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será aplicada de ofício ou a requerimento do interessado, pelo Juiz da Vara ou pelo Presidente do Tribunal, e recolhida por guia com recibo nos autos, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos do infrator, até a satisfação dessa exigência.

CAPÍTULO VI

Dos Vencimentos e Vantagens dos Juizes e Servidores da Justiça Federal

Art. 48. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos terão os vencimentos fixados no Anexo III desta lei.

Art. 49. Os vencimentos dos servidores da Justiça Federal serão onerados aos valores dos símbolos, constantes do Anexo IV desta lei.

Art. 50. Além do vencimento fixado para os respectivos cargos, os Juizes e os servidores da Justiça Federal perceberão gratificação funcional por tempo de serviço, na base de cinco por cento (5%), por quinquênio de efetivo exercício, até sete quinquênios (Lei nº 4.345, de 18 de julho de 1964, art. 10) e salário-família, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores públicos em geral.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 51. As férias dos Juizes serão individuais e de sessenta dias, gozadas de uma só vez, obedecida a escala organizada pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Não haverá férias forenses coletivas.

Art. 52. Aos Juizes e servidores da Justiça Federal aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 53. Os Juizes e servidores da Justiça Federal serão contribuintes obrigatórios do IPASE, facultado aos primeiros contribuir para o Montepio Federal.

Art. 54. Os serviços judiciários funcionarão nos locais e horários estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 55. O Juiz é responsável pelo regular andamento dos feitos sob sua jurisdição e pelo bom funcionamento dos serviços auxiliares que lhe estiverem subordinados.

Art. 56. Nas Seções Judiciárias onde houver mais de um Juiz Federal, o Conselho da Justiça Federal designará um deles, anualmente, para exercer as funções de Diretor do Fôro e Corregedor permanente dos serviços auxiliares não vinculados diretamente às Varas.

Art. 57. A União fará publicar no Diário Oficial de cada Estado ou Território o "Boletim da Justiça Federal" no qual serão divulgados os atos da respectiva Seção Judiciária, para os efeitos previstos em lei.

Art. 58. A União e as autarquias federais consignarão, obrigatoriamente, em seus orçamentos, dotações para atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 1º Esgotada a dotação, o Presidente do Tribunal Federal de Recursos proporá a abertura de créditos extra-orçamentários para os fins indicados neste artigo.

§ 2º As autoridades competentes deverão tomar as medidas necessárias a abertura dos créditos, a fim de permitir que as dívidas regularmente inscritas, no Tribunal Federal de Recursos, sejam liquidadas no prazo de cento e vinte dias.

Art. 59. Os pagamentos devidos pela União e pelas autarquias federais em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao Banco do Brasil, em conta especial, à disposição do Presidente do Tribunal Federal de Recursos, a quem caberá expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito.

Art. 60. Na Seção Judiciária em que houver apenas uma Vara, o Juiz Federal integrará o Tribunal Regional Eleitoral, tendo como suplente o Juiz Federal Substituto.

Parágrafo único. Quando houver mais de uma Vara, o Tribunal Federal de Recursos, indicará, com o seu suplente, o Juiz Federal que integrará o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 61. Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juízo preventivo para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal art. 334).

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I — os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II — os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

III — os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV — os dias 11 de agosto e 1º e 2 de novembro.

Art. 63. O Tribunal Federal de Recursos organizará, para orientação da Justiça Federal de Primeira Instância, e dos interessados, Súmula de sua jurisprudência, aprovadas pelo seu plenário, fazendo-as publicar, regularmente, no Diário da Justiça da União e nos Boletins da Justiça Federal das Seções.

§ 1º Poderão ser inscritos na súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes do Tribunal, num caso, ou por maioria qualificada, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

§ 2º Os enunciados da Súmula prevalecem e serão revisitos, no que couber, segundo a forma estabelecida no Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 64. Nos seus impedimentos temporários excedentes de trinta dias, ou quando necessário, os membros do Tribunal Federal de Recursos serão substituídos por Juizes Federais convocados na forma prevista no seu Regimento.

Art. 65. A polícia judiciária federal será exercida pelas autoridades policiais do Departamento Federal de Segurança Pública, observando-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964 e demais normas legais aplicáveis ao processo penal.

Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao Juiz.

Art. 67. A autoridade policial deverá remeter, em vinte e quatro horas, cópia do auto de prisão em flagrante ao Procurador da República que funcionar junto ao Juiz competente para o procedimento criminal.

Art. 68. Da expedição de alvará de soltura o Chefe de Secretaria dará imediato conhecimento ao Procurador da República.

Art. 69. O parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963).”

Art. 70. A União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal.

Art. 71. Caberá ao Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, julgar os mandados de segurança contra ato ou decisão do Conselho da Justiça Federal.

Art. 72. É vedada, sob pena de nulidade, a nomeação de cônjuge ou de parente até o 2º grau, consanguíneo ou afim do Juiz Federal, para cargo dos serviços auxiliares da Seção Judiciária em que servir.

CAPITULO VIII

Disposições transitórias

Art. 73. Dentro de vinte dias, a contar da publicação desta lei, o Tribunal Federal de Recursos constituirá o Conselho da Justiça Federal, que passará a funcionar imediatamente.

Art. 74. As primeiras nomeações de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos serão feitas por livre escolha do Presidente da República, dentre brasileiros de saber juridico e reputação ilibada.

§ 1º A nomeação do Juiz Federal e do Juiz Federal Substituto será precedida do Assentimento do Senado Federal.

§ 2º Para o primeiro provimento dos cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal poderão ser aproveitados servidores estáveis da União, inclusive das Secretarias dos Tribunais Federais e das Varas da Fazenda Federal do Distrito Federal, e, ainda, servidores estáveis das Varas da Fazenda Nacional dos Estados.

Art. 75. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão no exercício dos respectivos cargos no prazo improrrogável de vinte dias, contado da publicação do ato de nomeação.

Art. 76. Na Seção Judiciária onde existir apenas uma Vara, o seu titular presidirá a comissão de instalação da Justiça Federal composta do Juiz Federal Substituto, de um Procurador da República e de um advogado militante, indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a incumbência de:

- I — escolher e indicar o prédio onde funcionará a Justiça Federal;
- II — preparar as minuta dos atos ou contratos necessários ao uso ou locação do prédio;
- III — apresentar ao Conselho o orçamento para a instalação das Varas e Serviços Auxiliares;
- IV — providenciar a compra de material, mobiliário, máquinas e utensílios;
- V — adotar medidas para o funcionamento provisório;
- VI — executar os encargos cometidos pelo Conselho.

§ 1º Nas Seções onde existir pluralidade de Varas, integrarão a comissão os demais Juizes Federais, sob a presidência do titular da Primeira Vara.

§ 2º Os servidores nomeados na forma do art. 73 tomarão posse perante o Juiz titular da Vara única, ou da primeira Vara, e colaborarão nos atos de instalação da Justiça Federal.

Art. 77. Os livros e arquivos dos atuais cartórios das Varas da Justiça local, privativas dos feitos da Fazenda Nacional, passarão para as Varas Federais do mesmo número das Seções judiciárias, respectivas.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias onde não for executível a medida prevista neste artigo, o Diretor do Foro proverá a respeito.

Art. 78. As Secretarias abrirão novos livros ou fichas nos quais registrarão os feitos recebidos dos Cartórios da Justiça local e os que lhe forem distribuídos diretamente.

Art. 79. Nas Seções Judiciárias providas de mais de uma Vara, enquanto não for criado o cargo de Distribuidor, o Diretor do Foro designará um Oficial Judiciário para exercer as atribuições a ele pertinentes, cabendo-lhe, ainda, o recebimento, guarda e conservação dos livros e papéis que constituem o arquivo dos atuais Distribuidores dos Feitos da Fazenda Nacional.

Art. 80. Enquanto não forem nomeados e empossados os Juizes a que se refere o art. 94 inciso II, “in fine”, da Constituição, com a nova redação que lhe deu o art. 6º do Ato Institucional nº 2 continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juizes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição.

§ 1º Essa competência residual temporária não cessará, depois da posse do titular federal, nos processos cuja instrução houver sido iniciada em audiência, quer perante as Varas Especiais dos Feitos da Fazenda Nacional, quer perante as Varas da Justiça Federal, em todos os feitos que passa-

ram para a competência da Justiça Federal.

§ 2º Os serventuários e auxiliares da Justiça Estadual servirão, igualmente, nos feitos de que trata este artigo, até a posse dos titulares federais.

Art. 81. Os processos que passaram para a competência da Justiça Federal somente lhe serão remetidos após o pagamento das custas dos atos até então praticados, e por quem forem elas devidas, ou por qualquer interessado.

Art. 82. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos farão baixar, de ofício, e independente do pagamento de custas aos Juizes de origem, dentro de trinta dias da publicação desta lei, os processos com decisão passada em julgado, recurso deserto ou desistência homologada.

Art. 83. Serão declaradas peremptas e arquivadas, por despacho, as ações propostas contra a União e suas autarquias, que estejam paralisadas há mais de um ano, se, dentro de trinta dias, contados da publicação desta lei, não forem cumpridas as diligências determinadas aos autores.

Art. 84. Serão arquivados, cancelando-se a dívida respectiva, os executivos fiscais inferiores à metade do maior salário-mínimo vigente no país.

Art. 85. Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 86. Serão conservados no exercício dos seus cargos e perceberão as custas em vigor no Estado da Guanabara os Distribuidores das extintas Varas da Fazenda Pública Federal daquele Estado.

§ 1º Seus cargos serão extintos à medida que se vagarem e os servidores em exercício nos ofícios que se extinguirem serão aproveitados no que for compatível com as respectivas habilitações em vagas que ocorrerem nos quadros da Justiça Federal, Seção da Guanabara, devendo ser apresentados se contarem 30 (trinta) ou mais anos de serviço, e não forem aproveitados.

§ 2º Poderão, ainda, os referidos servidores ser aproveitados, a juízo do Governo do Estado da Guanabara, nos quadros da Justiça Estadual.

§ 3º Os servidores e serventuários da Justiça do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital Federal, para Brasília, passaram a integrar os serviços judiciários do Estado da Guanabara, e que, em decorrência desta lei, pela perda de suas atribuições, venham a ser aposentados ou postos em disponibilidade pelo Governo local, terão seus proventos de aposentadoria ou disponibilidade pagos pela União, nos termos da legislação federal em vigor, respeitado, em qualquer hipótese, o limite fixado pelo art. 13 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os serventuários e servidores perceberão os proventos de aposentadoria próprios a seus cargos atuais, acrescidos da média aritmética das percentagens recebidas pela cobrança da dívida ativa da União Federal e Autarquias durante os últimos 36 (trinta e seis) meses, contados regressivamente do dia em que a aposentadoria ou a disponibilidade for decretada.

Art. 87. O Conselho da Justiça Federal, dentro de trinta dias a contar de sua instalação, enviará ao Poder Executivo anteprojeto de lei que institua o Regimento de Custas.

§ 1º Até que entre em vigor o Regimento de Custas da Justiça Federal, aplicar-se-á, em cada Seção Judiciária, o Regimento de Custas da Justiça Estadual respectiva, vedada ao Juiz a percepção de percentagens ou custas, a qualquer título.

§ 2º As custas a que se refere o parágrafo anterior serão relacionadas pelo Chefe da Secretaria e recolhidas, semanalmente, à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo Juiz, como renda extraordinária da União.

§ 3º O Conselho da Justiça Federal fará, anualmente, a revisão do Regimento, propondo as alterações que se fizerem necessárias pela aplicação dos índices de correção monetária.

Art. 88. São criados, no quadro da Justiça Federal:

- I — Quarenta e quatro cargos de Juiz Federal;
- II — Quarenta e quatro cargos de Juiz Federal Substituto;
- III — Quarenta e quatro cargos de Chefe de Secretaria;
- IV — Cento e dez cargos de Oficial Judiciário;
- V — Vinte e nove cargos de Depósito-avaliador;
- VI — Noventa e oito cargos de Auxiliar Judiciário;
- VII — Cento e sessenta e um cargos de Oficial de Justiça;
- VIII — Quarenta e quatro cargos de Porteiro;
- IX — Oitenta e oito cargos de Auxiliar de Portaria;
- X — Cento e dezesseis cargos de Servente.

Art. 89. São criados, no Ministério Público Federal junto à Justiça comum, três cargos, em comissão, de Subprocurador-Geral da República.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo terão a designação de primeiro, quarto e quinto Subprocurador-Geral da República, e seus ocupantes funcionarão mediante designação do Procurador-Geral da República.

§ 2º Os atuais ocupantes da primeira e segunda Subprocuradorias-Generais da República continuarão com a mesma sede e com as atribuições previstas, quanto ao primeiro, nos artigos 33 e 34 da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, e, quanto ao segundo, no art. 90 inciso I, da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1964.

Art. 90. São criados na carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum:

- I — Nove cargos de Procurador da República de Primeira Categoria;
- II — Treze cargos de Procurador da República de Segunda Categoria;
- III — Vinte e quatro cargos de Procurador da República de Terceira Categoria.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo, assim como os demais cargos já existentes na carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum, serão lotados nos Estados do Distrito Federal e nos Territórios mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º Os cargos de Procurador da República a que se refere este artigo serão providos no nível inicial da carreira, mediante concurso de Títulos e Provas a ser realizado dentro de cento e oitenta (180) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 91. São aproveitados, nos cargos, ora criados, de Procurador da República de 3ª Categoria, os atuais Procuradores da República Adjuntos, ficando extintos os seus cargos.

§ 1º O cargo de Procurador da República de 3ª Categoria passa a constituir o grau inicial da carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum.

§ 2º As atribuições pertinentes aos cargos de Procurador de 3ª Categoria criados por esta lei e não providos pela forma prevista neste artigo serão exercidas, até que haja candidatos aprovados em concurso, por Assistentes e Procuradores dos serviços jurídicos da União e de suas autarquias, ou do Ministério Público do Distrito Federal.

§ 3º Poderão ainda os servidores a que se refere o parágrafo anterior exercer as atribuições dos cargos de Procurador de 1ª e 2ª Categorias, ora criados e não providos em razão de recusa de promoção.

§ 4º Para o cumprimento do que dispõem os §§ 2º e 3º, fica o Procurador-Geral da República autorizado a fazer as necessárias requisições às autoridades competentes.

Art. 92. Enquanto não for promulgada a nova Lei Orgânica do Ministério Público Federal, compete aos subprocuradores-Gerais e aos Procuradores da República, conforme o caso, e na forma determinada pelo Procurador-Geral da República, promover ação penal e intervir em todos os feitos criminais sujeitos à jurisdição da Justiça Federal.

Art. 93. São criados, no Ministério Público da União junto à Justiça Militar, dois cargos de Promotor de Primeira Categoria, que funcionarão na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Art. 94. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 7.000.000.000 (sete bilhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 95. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de maio de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

II CASTELLO BRANCO  
Mem de Sá

ANEXO I

SEÇÃO JUDICIARIA	C A R G O	
	Juiz Federal	Juiz Federal Substituto
ESTADO OU TERRITÓRIO		
DISTRITO FEDERAL .....	2	2
ESTADO DE GOIÁS .....	1	1
ESTADO DE MATO GROSSO .....	1	1
ESTADO DE MINAS GERAIS .....	3	3
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA .....	1	1
ESTADO DO ACRE .....	1	1

SEÇÃO JUDICIARIA	C A R G O	
	Juiz Federal	Juiz Federal Substituto
ESTADO OU TERRITÓRIO		
ESTADO DO AMAZONAS .....	1	1
ESTADO DO MARANHÃO .....	1	1
ESTADO DO PARA .....	1	1
TERRITÓRIO DO AMAPÁ .....	1	1
TERRITÓRIO DE RORAIMA .....	1	1
ESTADO DE ALAGOAS .....	1	1
ESTADO DO CEARÁ .....	1	1
ESTADO DA PARAÍBA .....	1	1
ESTADO DE PERNAMBUCO .....	2	2
ESTADO DO PIAUÍ .....	1	1
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE .....	1	1
ESTADO DE SERGIPE .....	1	1
ESTADO DA BAHIA .....	2	2
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO .....	1	1
ESTADO DA GUANABARA .....	5	5
ESTADO DO RIO DE JANEIRO .....	1	1
ESTADO DO PARANÁ .....	2	2
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL .....	3	3
ESTADO DE SANTA CATARINA .....	1	1
ESTADO DE SÃO PAULO .....	7	7

ANEXO II

SEÇÃO JUDICIARIA	CARGOS							
	ESTADO OU TERRITÓRIO	Chefe de Secretaria	Oficial Judiciário	Depositário-Avaliador	Auxiliar Judiciário	Oficial de Justiça	Porteiro	Auxiliar de Portaria
Distrito Federal .....	2	6	1	6	8	2	4	6
Goiás .....	1	1	1	1	2	1	2	2
Mato Grosso .....	1	1	1	1	2	1	2	2
Minas Gerais .....	3	9	1	2	15	3	6	9
Território de Rondônia .....	1	1	1	1	2	1	2	2
Acre .....	1	1	1	1	2	1	2	2
Amazonas .....	1	1	1	1	2	1	2	2
Maranhão .....	1	1	1	1	2	1	2	2
Para .....	1	1	1	1	2	1	2	2
Território do Amapá .....	1	1	1	1	2	1	2	2
Território de Roraima .....	1	1	1	1	2	1	2	2
Alagoas .....	1	1	1	1	2	1	2	2
Ceará .....	1	2	1	2	3	1	2	3
Paraíba .....	1	1	1	1	2	1	2	2
Pernambuco .....	2	6	1	6	8	2	4	6
Piauí .....	1	1	1	1	2	1	2	2
Rio Grande do Norte .....	1	1	1	1	2	1	2	2
Sergipe .....	1	1	1	1	2	1	2	2
Bahia .....	2	6	1	6	8	2	4	6
Espirito Santo .....	1	1	1	1	2	1	2	2
Guanabara .....	5	20	2	15	25	5	10	15
Rio de Janeiro .....	1	2	1	4	4	1	2	2
Paraná .....	2	6	1	6	8	2	4	6
Rio Grande do Sul .....	3	9	1	8	15	3	6	9
Santa Catarina .....	1	1	1	1	2	1	2	2
São Paulo .....	7	28	3	21	35	7	14	21

ANEXO III

CARGO	Vencimento Mensal
Juiz Federal .....	CR\$ 900.000
Juiz Federal Substituto .....	800.000

ANEXO IV

Denominação	Símbolo	Valor Mensal
.....	.....	CR\$ 410.000
.....	.....	333.000
.....	.....	353.000
.....	.....	275.000
.....	.....	275.000
.....	.....	225.000
.....	.....	185.000
.....	.....	151.000

LEI Nº 4.992 — DE 21 DE MAIO DE 1966

Concede isenção de impostos, taxas e emolumentos para um automóvel doado a Mauro Ramos de Oliveira por cidadãos alemães.

(Publicada no Diário Oficial, Seção I, Parte I, de 25 de maio de 1966)

Retificação

Na pág. 5.555, 2ª coluna no artigo 1º onde se lê: "...automóvel Mercedes-Benz..."; leia-se: "...automóvel Mercedes-Benz...

LEI Nº 5.000 — DE 24 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre a concessão do aval do Tesouro Nacional em operação de crédito no exterior.

(Publicada no Diário Oficial — Seção I — Parte I — de 26.5.66)

Retificação

Na página 5.611, 2ª coluna, no artigo 4º, onde se lê "a honrar aval. Leia-se: a honrar o aval.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 53.529 — DE 30 DE MAIO DE 1966

Dá nova redação ao § 2º do art. 3º do Decreto nº 48.639-A, de 30 de julho de 1960.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º do Decreto nº 48.639-A, de 30 de julho de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O Diretor da Divisão de Classificação de Cargos do D.A.S.P. será um dos membros da Comissão, que poderá designar funcionário para, em suas faltas e impedimentos eventuais, representá-lo, fazendo esse jus ao “jeiton” de presença às sessões de que participar.”

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

DECRETO Nº 58.245 — DE 22 DE ABRIL DE 1966

Concede autorização, em caráter permanente, à Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A. “Sandra” para trabalho contínuo, nas fábricas de extração e tratamento de óleos vegetais e subprodutos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 7º, § 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 27.048, de 12 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas a funcionar, em caráter permanente, aos domingos e nos feriados civis ou religiosos, respeitadas as disposições legais vigentes, sobretudo as de proteção ao trabalho e excetuados os serviços de escritório, as fábricas de extração e tratamento de óleos vegetais e subprodutos da Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S. A. “Sandra”, localizadas na Avenida

Alexandre Mackenzie nº 820, no Estado de São Paulo, compreendidos os seguintes setores: recepção de matéria-prima; caldeiras; tratamento de água; caixotaria; armazém de produtos acabados; manutenção mecânica e elétrica; almoxarifado; vigilância, portaria e guarda; instalação de prevenção de incêndio; ambulatório; armazém para latas e caixas; limpeza da fábrica; lavagens de panos para filtros; laboratório químico; neutralização; clarificação; frígorificação; desodorização; enlatamento de óleo e gordura; fabricação — corte e encaixotamento de sabão; hidrogenação; bica (alimentação); pré-limpeza; descascamento; separação; preservação por “expellers”; extração solvente; ensaio de leite; margarina — fabricação e acondicionamento; acidulação — cisalhamento e destilação de ácidos graxos; lavagem de borra; pasteurização e fermentação do leite; e recepção de óleos.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Walter Peracchi Barcellos

(Nº 5.891 — 19-4-66 — Cr\$ 9.000)

DECRETO Nº 53.216 — DE 19 DE ABRIL DE 1966

Concede à Commercial Union Assurance Company Limited autorização para aumentar o capital destinado às suas operações de seguros no Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, decreta:

Art. 1º É concedida à Commercial Union Assurance Company Limited, com sede em Londres, Inglaterra, autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto nº 4.407, de 26 de março de 1970, autorização para aumentar o capital destinado às suas operações

de seguros no Brasil, de Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) para Cr\$ 38.500.000 (trinta e oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), conforme decisão da Diretoria em reuniões realizadas em 9 de novembro de 1964 e 3 de maio de 1965.

Art. 2º A Sociedade continuará integralmente sujeita às leis e aos regulamentos vigentes, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude aquele Decreto.

Brasília, 19 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Paulo Egydio Martins

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público Juramentado no Rio de Janeiro, certifico que me foi apresentado um instrumento exarado em idioma Inglês, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpri em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte:

Tradução:

Extrato das minutas de uma Reunião dos Diretores da “Commercial Union Assurance Company Limited”, realizada no dia 3 de maio de 1965 em 24, Cornhill, Londres, E.C. 3. — Brasil — Resolvido que o capital de giro da Companhia para as operações na República do Brasil, de conformidade com a Lei número 4.357, pelo presente seja aumentado de Cr\$ 23.500.000 para Cr\$ 38.500.000. Certificado como sendo um Extrato fiel: L. S. Cooper — assinatura — Secretário. — Anexo: — Eu, o abaixo assinado, John Lazarus-Barlow, Notário Público na Cidade de Londres, devidamente admitido e nomeado por Autoridade Real, pelo presente certifico que a assinatura “L. S. Cooper” que aparece ao pé da verificação do Extrato anexo das Minutas, é a assinatura fiel e genuína de Leonard Stanley Cooper, Secretário da Commercial Union Assurance Company Limited, de número 24, Cornhill, nesta Cidade de Londres, e que tal Oficial é a pessoa indicada para certificar tal Extrato das Minutas em nome da Companhia. — Em testemunho do que assinei o presente e afixei o meu Selo de Ofício, na Cidade de Londres, neste dia quatro de maio de mil novecentos e sessenta e cinco. Em testemunho da verdade: John Lazarus-Barlow (ass.) Notário Público. Legalização Consular: Reconheço verdadeira a assinatura supra do senhor J Lazarus-Barlow, Tabelião Público na Cidade de Londres, Grã-Bretanha. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o Selo deste Consulado-Geral. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. — Londres, em 5 de maio de 1965. José Augusto Ribeiro (ass.), Cônsul-Geral. Coladas duas estampilhas de ouro, devidamente inutilizadas pelo carimbo consular. — Recebi Cr\$ 6,00, ouro, de acordo com a Tabela 54 C. Legalização Nacional: Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Divisão Consular. Reconheço verdadeira a assinatura de José Augusto Ribeiro, Cônsul Geral do Brasil em Londres, Rio de Janeiro, 12 de maio de 1965. Pelo Chefe da Divisão Consular: assinatura ilegível. — Após o carimbo da mencionada Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Divisão Consular. A assinatura do Representante do Chefe da Secretaria de Estado das Relações Exteriores foi devidamente legalizada no Rio de Janeiro em 14 de maio de 1965 pelo Tabelionato do Segundo Ofício de Notas, Tabelião Mello Viana. Em testemunho da verdade: assinatura ilegível do Oficial do Tabelionato referido. Nada mais se continha na Resolução supra, sendo a presente

uma Tradução fiel e exata do original, ao qual me reporto. Do que é fé. — Em testemunho do que fiz a presente, à qual aponto o meu Selo de Ofício, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, ano de mil novecentos e sessenta e cinco, aos quatorze dias de maio, Registro 10.407.

Por tradução conforme.

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1966. — João de M. C. de Moraes.

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público Juramentado no Rio de Janeiro, certifico que me foi apresentado um instrumento exarado em idioma Inglês, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpri em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte:

Tradução:

Extrato das minutas de uma Assembleia dos Diretores da Commercial Union Assurance Company Limited realizada no dia 9 de novembro de 1964 em Londres, E. C. 3, Cornhill, Brasil: — Resolvido que o capital em giro da Companhia para operações na República do Brasil, de acordo com a Lei nº 4.357, seja, como presente é, aumentado de \$5.000 para \$23.500.000. Certificado como sendo um extrato fiel e correto. Leonard Stanley Cooper (ass.), Secretário. Anexo: — Eu, o abaixo assinado John Lazarus-Barlow, Notário Público da Cidade de Londres, devidamente admitido por Alvará Real juramentado, pelo presente certifico que a assinatura que aparece ao pé do certificado anexo para reconhecer a autenticidade do extrato das minutas, é genuína, tendo sido aposto no dia de hoje em minha presença por Leonard Stanley Cooper, Secretário da Commercial Union Assurance Company Limited, desta Cidade de Londres, e que tal Oficial é a pessoa indicada para certificar tal extrato em nome de dita Companhia. Em testemunho do que assinei o presente e afixei o meu selo de ofício, na Cidade de Londres, neste dia treze de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. Testemunho da verdade: John Lazarus-Barlow (a) Aparece o mencionado selo de ofício Legalização Consular: Nº 2.157-II — Reconheço verdadeira a assinatura retro do Senhor John Lazarus-Barlow, Secretário, digo, Notário Público da Cidade de Londres, Inglaterra. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo deste Consulado-Geral. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. — Londres, a 17 de novembro de 1964. José Augusto Ribeiro (ass.), Cônsul-Geral. Coladas duas estampilhas de ouro, devidamente inutilizadas pelo carimbo do Consulado-Geral. Estados Unidos do Brasil em Londres, Recebi Cr\$ 6,00 = £2-6-8 (Tabela 54 C) — Legalização Nacional: Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Divisão Consular: — Reconheço verdadeira a assinatura de José Augusto Ribeiro, Cônsul Geral do Brasil em Londres, Rio de Janeiro, a 1 de dezembro de 1964. Pelo Chefe da Divisão Consular: assinatura ilegível do Representante. Após o carimbo da mencionada Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Divisão Consular. E nada mais se contém no documento que foi apresentado para tradução, do

Registro 10.123.

Por tradução conforme.

Rio de Janeiro, a 7 de dezembro de 1964. — João de Magalhães Carrá de Moraes, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial.